



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Recurso nº. : 116.302
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.315

IRPJ - SIGILO BANCÁRIO - Não constitui quebra do sigilo bancário, a que alude a lei nº 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente de depositante e o fornecimento de documentos por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - MULTA - A falta de atendimento por instituição bancária à solicitação de informações ou fornecimento de documentos requisitados pela autoridade fazendária no prazo determinado, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA ADMINISTRATIVAS - Consoante Súmula do Supremo Tribunal Federal a multa fiscal tem efeito de pena administrativa e como tal não se inclui no crédito habilitado em liquidação extrajudicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A.

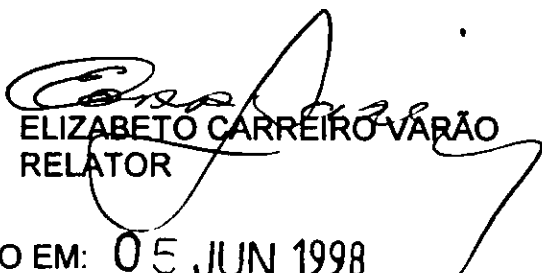
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315
Recurso nº. : 116.302
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO ECONÔMICO S/A, pessoa jurídica com inscrição no CGC sob nº 15.124.646/0089-19, foi lavrado o auto de infração de fls.07/09, para exigir o crédito tributário no valor equivalente a 97.000,00 UFIR, decorrente da aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, por ter o mesmo se negado a prestar informações requisitadas pela autoridade fazendária.

Não se conformando com a exigência, a parte se manifesta na peça impugnatória de fls. 12/25, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, o argumento de que o pedido de informações bancárias somente pode ser formulada por autoridade judicial; e, ainda, de conformidade com o artigo 197 do CTN, o fisco não pode obrigar que o sujeito passivo transgrida o art. 38 da Lei nº 4.595/64. Posição esta que reforça com transcrições de trabalhos doutrinários e decisões judiciais.

Na decisão de fls.28/32, o julgador singular indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- sobre a tese defendida pelo contribuinte de manter o sigilo de dados constantes de conta corrente de clientes, por força do artigo 38 da Lei nº 4.595/64 c/c o disposto no único do art. 197 do CTN, se firma o julgador singular nos ensinamentos do jurista Aliomar Baleeiro, extraídos da obra "Direito Tributário Brasileiro", abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

"O parágrafo único do art. 197 naturalmente está endereçado à proteção do segredo profissional em relação a quaisquer entidades ou pessoas de todas as atividades e profissões, a que se refere o inciso VII desse mesmo dispositivo. Não se conceberia que o advogado e o padre, por exemplo, fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função dessa atividade, contra delações a que os obrigarem, e até os punem se as fizerem (Código Penal, art. 154).

Não é porém, o caso dos banqueiros, p. ex., que não estão abstritos às mesmas regras éticas e jurídicas do sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis.

Diversas é a situação do advogado, do médico e do padre, cujo dever profissional não tranca os ouvidos a todos os desvios de procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes";

- continuando, registra que, anteriormente a promulgação da Lei nº 8.021/90, já se admitia a requisição de informações aos bancos, sempre que iniciado o procedimento fiscal, independentemente da discussão doutrinária dos termos "processo" e "procedimento fiscal";

- salienta, ainda, que após sancionada a lei nº 8.021/90, se justifica menos ainda a discussão doutrinária dos dois termos em comento, vez que o art. 8º deste diploma legal, expressamente autoriza a solicitação de informações aos bancos quando iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte, deixando de se aplicar, nestes casos, o art. 38 da Lei nº 4.595/64;

- por último, conclui ser dever da autoridade administrativa fiscal cumprir o que determina a lei, e no caso presente o lançamento obedeceu rigorosamente a legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

Regularmente cientificado, interpõe o recorrente recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde basicamente reprisa os fundamentos argüidos na peça impugnatória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa de mil UFIR por dia útil de atraso, prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, exigida do sujeito passivo em razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela autoridade fazendária, para instrução do processo fiscal nº 10880.046336/93-93.

Para uma melhor abordagem da matéria, é imprescindível a transcrição dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90 , *in verbis*:

*Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 7º (omissis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

§ 1º. As informações..... . O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

Pelo visto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento de informações solicitadas no prazo estipulado se sujeitará a instituição financeira requerida à aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito.

No tocante a argumentação do recorrente de que a solicitação do fisco não tem amparo legal, por entender que somente com autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira informações sobre contas bancárias mantidas por correntista, não tem acolhimento por parte deste Colegiado, pois, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 197, e Lei 8.021, art. 8º, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Rejeita-se, também, a alegação de que o fornecimento desses elementos, amparados por sigilo, conforme dispõe o art. 38 da lei nº 4.595/64, constitui quebra do sigilo bancário. Em face da farta legislação sobre a matéria, o sigilo bancário não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco, pois, como visto, há permissão legal para que o Estado, através de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário.

Além disso, não vejo incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei 4.595/64, art.38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

registros de contas bancárias de clientes, isso antes mesmo da aprovação do Código Tributário Nacional. Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgão de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Quanto ao entendimento de que o acesso a informações relativas à movimentação bancária do correntista/contribuinte somente se dê através do judiciário, não faz qualquer sentido, pois a clareza dos dispositivos que dispõe sobre o assunto não permite tal conclusão. Mesmo porque, sabe-se que processo é um complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida, com o fim de tornar efetivo um direito. Nesse sentido é que se reporta a legislação tributária, que no seu contexto não poderia se referir a outro tipo de processo que não o fiscal; interpretar de outra forma, constitui mera especulação interpretativa, totalmente desconexa.

Por outro lado, sabe-se que a pessoa jurídica contra a qual foi aplicada a multa em questão, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 13.08.96 (cópia anexa às 47).

Verificada a decretação da falência ou liquidação extrajudicial da sociedade (Lei 6.024/74), resta-nos definir se cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Através do Parecer Normativo CST nº 49/77 (DOU 22.07.77), concluiu o fisco que a "massa falida por não ser pessoa jurídica e nem estar a ela legalmente equiparada, não é sujeito passivo da obrigação do imposto de renda". Ainda sobre a matéria, o Parecer Normativo CST nº 56/79 (DOU 16.10.79) equiparou a liquidação extrajudicial à falência. Em virtude desses atos, as sociedades em liquidação extrajudicial, de que trata a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

Lei nº 6.024/64, não mais passariam ser abrangidas pela legislação do imposto de renda. Neste caso, tanto na liquidação extrajudicial como na falência, as multas administrativas não são aplicáveis e nem podem ser habilitados na massa falida.

A Súmula nº 192, do Supremo Tribunal Federal é enfática quando expressa que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Em resposta a consulta do Senhor Secretário da Receita Federal, sobre a extensão das decisões judiciais para o julgamento na esfera administrativa, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer PGFN/CRF nº 439/96, manifestou-se e estabelecendo a seguinte orientação:

"31. Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles Colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. "

Assim, tratando-se de matéria pacificada no Poder Judiciário, inclusive, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e, também, explicitada em lei, não vejo como manter a multa em litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011059/95-81
Acórdão nº. : 104-16.315

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal questionada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO